

PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 16/2020

PROCESSO Nº.: P113935/2020

ORIGEM: Setor de Fiscalização de Obras – SEINF

CONTRATO: 0021/2019-SEUMA

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA

CONTRATADA: HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO DOM EXPEDITO, SOBRAL - CE.

1. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de Comunicação Interna encaminhada pela Secretária desta Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente- SEUMA, com base na documentação juntada nesse processo, em especial, no parecer técnico enviado pelo Setor de Fiscalização de Obras da Secretaria de Infraestrutura-SEINF, autorizando e solicitando o início de processo de distrato do Contrato Administrativo em tela, tendo como fundamento, basicamente, paralisação/atraso imotivado, dentre outras coisas, no cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

Tal pleito se baseia em apuração realizada pela Fiscalização da SEINF, notadamente pelo Fiscal Técnico Engenheiro Civil Lucas Daniel de Carvalho Santos, que trouxe aos autos, dentre outras coisas;

- (1) Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil fiscal da obra;
- (2) Relatório fotográfico confirmando a posição da obra;
- (3) Cronograma físico financeiro da obra;
- (4) Planta iluminada;
- (5) Diários de obra destacando obra em ritmo lento e paralisação e abandono de obra;
- (6) Termos de notificação a empresa sobre a ritmo lento e paralisação, junto com os comprovantes de publicação no Diário Oficial do Município;
- (7) Relatório “As Built”;
- (8) Ficha da obra;
- (9) Contrato Administrativo e demais documentos pertinentes.

Importante dizer que tanto o parecer técnico da Fiscalização quanto o CI do próprio Secretário não especifica quais as cláusulas contratuais teriam sido descumpridas pela empresa Contratada. Apesar disto, resta evidente nos autos que, de fato, a obra estava paralisada/abandonada, e, apesar das reiteradas comunicações a empresa se permaneceu inerte, não dando o andamento adequado a obra, conforme cronograma físico financeiro.

Em tempo, cumpre destacar que a empresa contratada não protocolou apenas uma



justificativa sobre a razão da paralização da obra, tentando utilizar a PANDEMIA como uma justificativa para uma obra com atraso de mais de 04 (quatro) meses.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise de mérito.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, convém lembrar que este parecer não tem como condão apurar, tampouco aplicar penalidades em face da empresa Contratada. **Em verdade, esta municipalidade possui, vinculado à Central de Licitações – CELIC, uma Gerência específica de Penalidades, cuja principal atribuição é cuidar do trâmite dos processos de aplicação de sanções, a teor do que dispõe o Decreto Municipal nº 1.886/2017.**

Será no processo em trâmite junto à Gerência de Penalidades, por exemplo, que a empresa Contratada terá oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa, dentre outras coisas, em respeito à ampla defesa e contraditório.

Pois bem. Apesar de não constar nos respectivos comunicados quais as cláusulas teriam sido descumpridas, é possível conferir, sem prejuízo de outros dispositivos, o seguinte:

- a) O não cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, projetos e prazos;
- b) Previsão de multas diárias no caso de “*atraso na execução dos serviços*”, estipuladas nas alíneas da Cláusula Décima Terceira;
- c) **Previsão de rescisão por culpa da Contratada do contrato em casos compatíveis com tal atitude, ocasião em que será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor da proposta e perda integral da garantia prestada, dentre outras sanções; e**
- d) Previsão de rescisão do Contrato (Cláusula Décima Quarta), inclusive quando evidentes “*razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78*” da Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/1993, por sua vez, estabelece, em seu art. 78, nos incisos , II, III, e V, os motivos para rescisão do Contrato, e o artigo 79, inciso I, aduz que a rescisão pode ser determinada por ato unilateral e escrito da administração, desde que estejam presentes os requisitos dos incisos I a XVII, do respectivo diploma legal.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O próprio contrato pactuado entre as partes em sua cláusula décima terceira prevê a possibilidade de rescisão unilateral pelo contratante, no caso de descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações e prazos por parte da contratada, *in verbis*:

Ora, a empresa Contratada assinou a Ordem de Serviço para início da obra e, sem nenhuma justificativa plausível, tem deixado de dedicar o ritmo necessário na execução dos serviços, chegando a paralisar imotivadamente os serviços, tendo sido notificada pela Fiscalização da SEINF e por esta SEUMA sobre a (urgente) necessidade de cumprimento do cronograma físico-financeiro e, mesmo assim, nada fez para dar regular andamento da obra.

No parecer técnico e no relatório fotográfico acostado aos autos, observa-se que as obras estão paralisadas/abandonadas.

Ademais, observa-se que o percentual executado da obra é de apenas 2,08% (dois vírgula oito por cento) do total dos serviços. Tal realidade, entretanto, caracteriza-se absolutamente inadmissível, uma vez que o cronograma físico-financeiro do Contrato prevê um percentual, para este mesmo período, de 28,34% (vinte e oito vírgula trinta e quatro por cento) do total da obra executado, evidenciando assim um andamento extremamente lento da obra.

A Fiscalização reforçou a paralisação/abandono na execução diversas vezes nos diários de obra e demais documentos exibidos.

Com efeito, a jurisprudência especializada entende, corretamente, ser aplicável tal dispositivo da Lei 8.666/1993 (art. 78, inciso IV) nos casos em que houve atraso imotivado na execução da obra, o que, por óbvio, causa enorme (e muitas vezes até irreparável) prejuízo à Administração

Pública, senão, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA VARJOTA. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. No caso dos autos, o que se tem é um procedimento administrativo regular, cujo resultado contrariou os interesses da impetrante. No entanto, a conclusão a que se chegou no referido processo não tem a pecha de ilegalidade ou fora praticada mediante abuso de direito da autoridade dita coatora. O processo administrativo respeitou o devido processo legal, especialmente contraditório e ampla defesa da parte apenada. A multa imposta é prevista em contrato, em sua cláusula oitava (fl. 202) e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, tem previsão legal. art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ambas foram aplicadas mediante demonstração do atraso injustificado do início da obra e sem qualquer prova de que foram imoderadas, como argumenta a impetrante. Nesse ponto, entendo que o ato administrativo está coberto pelo manto da legalidade. O fato de não ter, sequer, iniciado o cumprimento do contrato após mais de um ano da assinatura da ordem de serviço, quando deveria ter feito em até cinco dias úteis, demonstra, cabalmente, a gravidade do fato praticado pela empresa demandante. Em contrapartida, não encontrei, nos autos, qualquer prova de ato praticado pela Administração que pudesse justificar a inexecução da obra conforme previsto em contrato. Além de não vislumbrar ato ilegal cometido pela autoridade coatora, não há que se falar em direito líquido e certo se o mesmo é controvertido e demanda a produção de provas mais específicas, de caráter técnico. Precedentes. Ordem denegada. (TJPI - MS: 201300010015307, Relator: EDVALDO PEREIRA PAIVA DE MOURA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO. INFRAERO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo o direito da parte autora (SIMBEL- Construções e Empreendimentos Ltda), à devolução da garantia contratual prestada, à suspensão de cobrança de multa aplicada pela INFRAERO por atraso na execução do contrato de recuperação das pistas do Aeroporto Internacional do Recife/ Guararapes-Gilberto Freyre PE, nem ao pagamento de indenização e lucros cessantes. II. Sustenta a recorrente que foi vencedora no processo licitatório concorrência Pública nº 00/ADNE/SBRF/2010, para execução dos serviços de engenharia para a recuperação das pistas de taxiway mike , alfa , bravo , lima , charlie , drenagem da pista juliet e pátio de estacionamento sul de aeronaves do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre. Diz que antes do vencimento do prazo de 30 dias para o cumprimento da primeira etapa do cronograma, recebeu ofício no qual a recorrida manifestou a intenção de aplicar sanção contratual (multa) por atraso na execução da obra, vindo, posteriormente a aplicá-la e a rescindir, unilateralmente, o contrato indevidamente. Com a rescisão afirma que teve prejuízos materiais e lucros cessantes, que devem ser ressarcidos. Defende que houve cerceamento de defesa, pois após o encerramento da prova pericial objeto da Medida Cautelar nº 000422278.2011.4.05.8300 apensada ao presente processo, o Juiz a quo proferiu sentença, não tendo lhe oportunizado requerer a

DA

produção de novas provas, bem como que a sentença não foi devidamente fundamentada, requerendo sua nulidade. Sustenta que comprovou a culpa da apelada na rescisão antecipada do contrato, existindo falhas dos projetos disponibilizados pela recorrida e que o ato de rescisão contratual e as penalidades ali aplicadas são nulos, na medida que deveria ter se procedido à instauração do devido processo administrativo, sendo violados os arts. 79, §2º e 109 da Lei 8666/93. Alega que houve litigância de má-fé da INFRAERO ao juntar representação junto ao TCU formulada por ela, recorrente, como se tivesse sido negada e que deve ser considerada a decisão daquele Tribunal que julgou procedente a citada representação. III. Foi oportunizado à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rescisão somente foi realizada após o regular processo administrativo, nos termos dos arts. 78, 79, §2º e 109 da Lei 8666/93, encontrandose o mesmo apensado aos autos, onde se verifica que não faltou a devida instrução dos seus recursos na via administrativa. IV. No presente processo, o Juiz monocrático oportunizou as partes a se manifestarem nos autos, juntando elas os documentos que entendessem pertinentes, tendo afastado o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já teria sido determinada na ação cautelar nº 0004222-78.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas apensada aos autos, onde puderam os envolvidos se manifestar sobre o laudo pericial. Após a conclusão da perícia, houve a prolação da sentença. V. A autoridade julgadora não está obrigada a aceitar pedidos de realização de provas, quando esteja convencida de que já foram reunidos todos os elementos probatórios necessários e suficientes à prolação de sua decisão. VI. A sentença foi devidamente fundamentada, esclarecendo os motivos da decisão, acolhendo o entendimento de que não merece reparos o ato administrativo que rescindiu o contrato e aplicou as penalidades nele previstas, não prevalecendo a afirmação de que houve afronta aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF. VII. Diante da documentação colacionada ao presente processo e da perícia realizada na ação cautelar nº 000422278.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas, constata-se que a recorrente não estava preparada para iniciar as obras no prazo previsto pela Administração Pública, recebendo, inclusive, em 23.11.2010 uma advertência contratual por pendências na documentação e pela não realização de serviços contratados, não se encontrando aparelhada devidamente para a execução do serviço, sendo possível a rescisão do Contrato TC nº 059-EG/2010/0014, conforme previsto em seu Item 11. VIII. Concluiu a perícia, que a contratada/recorrente não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de executar as etapas da obra no devido tempo, o que levou à rescisão unilateral por parte da Administração. IX. Quanto à afirmação de falhas no projeto a ser executado, a recorrente teve a oportunidade de analisá-lo durante o processo licitatório e vistorias técnicas realizadas no local antes de assinar o contrato, tendo ciência do estado em que se encontravam as pistas a serem recuperadas. X. Extraíse da documentação coligida, que a rescisão contratual foi motivada, em processo administrativo, culminando na aplicação de sanções contratualmente previstas e esbarrando, a tese de desproporcionalidade, na constatação de descumprimentos reiterados e renitentes durante o curso da relação contratual. XI. Não se constata litigância de má-fé por parte da INFRAERO, como afirma a recorrente, por ter juntado aos autos a representação por ela apresentada junto ao TCU, pois não houve qualquer prejuízo da sua juntada para a parte. XII. A decisão que julgou procedente a representação apresentada pela SIMBEL junto ao TCU contra a INFRAERO, em relação a contrato firmado com outra empresa para o mesmo serviço, não vicia a rescisão contratual ora apreciada, visto que apenas se determinou naquele parecer que fossem observados os valores a serem pagos obtidos por meio da utilização da sistemática de cálculo para insumos betuminosos regulamentada pelo DNIT, abstendo-se de realizar alterações de método construtivos que impliquem em oneração de contrato, sem que sejam

fundamentadas em estudos técnicos preliminares. **No caso, a questão foi o atraso na execução do serviço contratado.** XIII. A indenização por prejuízos decorrentes da rescisão contratual somente é devida nos casos previstos no art. 78, incisos XII a XVII, da Lei 8.666/93, quando não há culpa da parte contratada, o que não é o caso. XIV. Apelação improvida. (TRF05 - AC: 00063247320114058300, Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2016)

Vê-se, pois, que a inexecução contratual pode, sim, dar ensejo ainda à rescisão unilateral do Contrato, a qual advém da primazia constante do inc. II do art. 58 da Lei nº 8.666/1993. **Na verdade, é o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público que fundamenta a prerrogativa de rescisão unilateral, de modo que sejam observados, como ocorre *in casu*, os princípios e garantias fundamentais.**

Com efeito, a rescisão unilateral realizada pela Administração (inc. I do art. 79) gera a seu favor algumas consequências, sem prejuízo das sanções legais e contratuais, consoante dispõe o art. 80 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

BA

Nota-se que os incisos I e II do supratranscrito artigo têm por fundamento o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre a garantia, o art. 56 da Lei nº 8.666/1993 assim esclarece:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

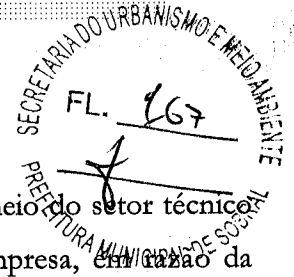
§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Deste modo, do artigo supratranscrito conclui-se que a Administração pode, quando possível, executar a garantia contratual para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, mas isto só seria discutido e/ou feito após o trâmite do processo vinculado à Gerência de Penalidades.

De toda sorte, e sobre a Retenção dos créditos, Marçal Justen Filho¹ dispõe:

O inc. IV prevê uma modalidade acautelatória de valores, visando a compensação entre os créditos da Administração (por perdas e danos) e os créditos do particular pela execução das correspondentes prestações. Na verdade, a retenção prefere a excussão da garantia contratual. A Administração apenas recorrerá à garantia caso os créditos dos particulares sejam inferiores ao montante das perdas e danos. A “retenção” a que alude o inc. IV corresponde à apropriação dos valores devidos ao particular contratado, tendo em vista os créditos contra ele. A lei autoriza a retenção dos créditos do particular na pendência da apuração do inadimplemento. Concretizada a rescisão administrativa, a apuração do montante das perdas e danos pode ser demorada. A própria necessidade de obediência ao princípio do contraditório acarreta uma maior delonga. Se o particular dispusesse de créditos ainda por receber, os prazos para pagamento deles se esgotariam muito antes de exaurido o procedimento administrativo de apuração das perdas e danos. A Administração teria o dever de liquidar os créditos pendentes do particular. Ficaria impossibilitada, salvo raras exceções, a compensação acima aludida. Seria um contrassenso, ademais, que a Administração liquidasse espontaneamente os seus débitos e, posteriormente, ficasse assujeitada ao risco de não encontrar bens suficientes em poder dele para satisfazer a indenização por perdas e danos. Por isso, a rescisão do contrato por ato imputável ao particular acarreta a suspensão de sua faculdade de exigir o pagamento por créditos pendentes. Somente se tornará exigível o pagamento após liquidada as perdas e danos e na medida em que os créditos do particular ultrapassem os seus débitos. O evento do inadimplemento não afeta a determinação do valor do crédito do particular. Quanto às prestações corretamente executadas, deverão ser regularmente reajustadas até

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10.ed. São Paulo: Dialética, 2004.p.589.



o momento do pagamento (mesmo se concretizar compensação).”

Cumprindo ainda salientar que a Secretaria da Infraestrutura, por meio do setor técnico de fiscalização, e a Secretaria do Urbanismo notificaram extrajudicialmente a empresa, em razão da lentidão e de paralizações imotivadas da execução dos serviços, após vistoria da fiscalização, conforme comprovante de publicações no Diário Oficial do Município em anexo. Momento este, em que a então contratada apresentou justificativa tentando utilizar a PANDEMIA como uma justificativa para uma obra com atraso de mais de 04 (quatro) meses. Justificativa prontamente negada por esta SEUMA.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, tem-se que a empresa Contratada, infelizmente, deu razões para os pleitos realizados tanto pela Fiscalização, quanto pela própria Secretária, uma vez que, mesmo após as provocações da Administração, quedou-se e queda-se inerte até o presente momento, causando prejuízo ao Município e aos munícipes que serão beneficiários com a entrega da obra em tela.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que a inexecução ou execução irregular do contrato administrativo gera várias consequências, como a aplicação de sanções administrativas, rescisão unilateral do contrato e outras previstas no art. 80 da Lei nº 8.666/1993, conforme explanado neste parecer. Todavia, tais consequências devem se dar mediante processo administrativo, instaurado por ato de autoridade competente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, conforme tem ocorrido desde o início, e consoante transcorrerá junto à Gerência de Penalidades desta Prefeitura Municipal.

Por fim, por se tratar de interesse público indisponível, a Administração não pode deixar de aplicar a medida cabível, sob pena de o agente público responsável incorrer em improbidade administrativa.

Assim, e tendo como base a manutenção do atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, bem como a paralisação e o abandono imotivado da obra, esta Coordenadoria Jurídica entende, com base no que dispõe o Contrato Administrativo em tela e a Lei nº 8.666/1993, pela possibilidade do prosseguimento do processo de rescisão unilateral do instrumento público firmado, isto primando, sempre, pela proteção ao interesse público e resguardo com as próprias contas públicas.

Não é demais mencionar, por oportuno, que a análise empreendida neste parecer se

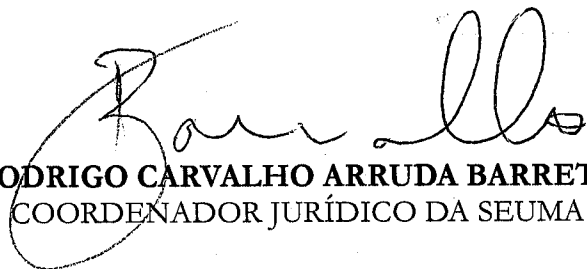
SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 168
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

cinge, única e exclusivamente, à opinião por órgão de assessoria desta SEUMA. Na prática esta Coordenadoria Jurídica não detém atribuição para avaliar todos os atos encartados no Processo Administrativo posto sob crivo, vez que detalhes especialmente técnicos.

Com efeito, a este órgão não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 08 de abril de 2020.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

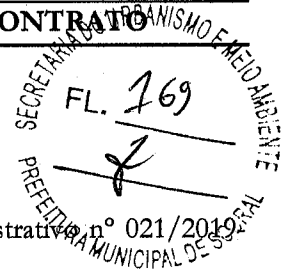
Processo Administrativo nº P113935/2020

Notificante: Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

Licitação: Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA

Contratada/Notificada: HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.

Assunto: Notificar a Contratada para informá-la da rescisão do Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL.



CONSIDERANDO, inicialmente, que essa empresa Notificada foi vencedora da Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA, firmando o Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL.

CONSIDERANDO, ainda, que o objeto do Contrato constitui obra importante para a população sobralense, uma vez que trata da realização de serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário no bairro Dom Expedito, no município de Sobral, **que deverá atender à 100% (cem por cento) da população local**. O próprio valor originalmente orçado, de R\$ 2.905.185,71 (dois milhões, novecentos e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), evidencia a complexidade e importância do objeto licitado. Além disso, a localização nas proximidades do Rio Acaraú majora ainda mais a relevância das obras, tendo em vista a relação direta com a despoluição desse corpo hídrico.

CONSIDERANDO, ainda, que, por razões alheias às vontades desta municipalidade, essa Notificada tem atrasado exageradamente o ritmo na execução dos serviços, descumprindo assim prazos contratuais, sem falar da última paralisação imotivada verificada;

CONSIDERANDO, ainda, as tentativas sem sucesso de resolução amigável imediata do caso através de notificações encaminhadas ao contratado.

CONSIDERANDO que a notificada sequer respondeu nenhuma das notificações extrajudiciais encaminhada por este ente municipal.

CONSIDERANDO, finalmente, que essa empresa Notificada violou os arts. 77 e 78, incisos II, III, V e XII da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros, sendo caso claro de aplicação da Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo então firmado;

A **SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE**, através de sua Secretária de Municipal e Fiscal, no uso das suas atribuições, utilizando-se do presente **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**, vem, **NOTIFICÁ-LA acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL**, oferecendo, por mera liberalidade, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, apresente defesa quanto a rescisão unilateral e prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta ou de sua publicação, para que, querendo, apresente manifestação, sobre: (1) a aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato; (2) declaração de inidoneidade e impedimento de contratar e licitar com esta Administração Pública; e, sendo o caso, (3) perda integral da garantia de execução do objeto licitado.

Sem mais, subscrevemo-nos *mui*

Atenciosamente,

MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente

21.901.720/0001-06. OBJETO: O presente aditivo ao contrato supramencionado tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência por mais 12(doze), cujo objeto é o credenciamento de prestadores de serviços para realização de Exames especializados e Ultrassonografia e Densitometria óssea de acordo com a tabela SUS, constante do anexo I e de acordo com os termos do edital de credenciamento nº 001/2017. VALOR: valor global a ser renovado será de R\$ 49.590,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 12(doze) meses, iniciando dia 11/04/2020 e findando em 10/04/2021. DATA: 08 de abril de 2020. SIGNATÁRIOS: REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Sra. Regina Célia Carvalho da Silva. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Sr. Marcelo João Amadei. Viviane de Moraes Cavalcante - COORDENADORA JURÍDICA DASMS.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2019 - SMS. CONTRATANTE: Secretária Municipal da Saúde de Sobral, a Sra. REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA. CONTRATADA: HERBERTH, F. R. C. MOTA - ME. CNPJ: 30.580.753/0001-84. OBJETO: O presente aditivo ao contrato supramencionado tem por objetivo prorrogar o prazo de VIGÊNCIA para a contratação de empresa especializada para o serviço de fornecimento de aparelhos ortopédicos/ortodônticos destinados, destinados ao Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca. (CEO). PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12(doze) meses, iniciando em 11/04/2020 findando em 10/04/2021. DATA: 08 de abril de 2020. SIGNATÁRIOS: REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: Sra. Regina Célia Carvalho da Silva. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Sr. Herberth Freitas Reis Cavalcante Mota. Viviane de Moraes Cavalcante - COORDENADORA JURÍDICA DASMS.

SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - Processo Administrativo nº P113938/2020. Notificante: Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente. Licitação: Concorrência Pública nº 005/2019-SEUMA. Contratada/Notificada: HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI. Assunto: Notificar a Contratada para informá-la da rescisão do Contrato Administrativo nº 019/2019-SEUMA-CPL. CONSIDERANDO, inicialmente, que essa empresa Notificada foi vencedora da Concorrência Pública nº 005/2019-SEUMA, firmando o Contrato Administrativo nº 019/2019-SEUMA-CPL. CONSIDERANDO, ainda, que o objeto do Contrato constitui obra importante para a população sobralense, uma vez que trata da realização de serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário no bairro Alto da Brasília, no município de Sobral, que deverá atender à 100% (cem por cento) da população local. O próprio valor originalmente orçado, de R\$ 9.317.789,24 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), evidencia a complexidade e importância do objeto licitado. CONSIDERANDO, ainda, que, por razões alheias às vontades desta municipalidade, essa Notificada tem atrasado exageradamente o ritmo na execução dos serviços, descumprindo assim prazos contratuais, sem falar da última paralisação imotivada verificada; CONSIDERANDO, ainda, as tentativas sem sucesso de resolução amigável imediata do caso através de notificações encaminhadas ao contratado. CONSIDERANDO que a notificada sequer respondeu nenhuma das notificações extrajudiciais encaminhada por este ente municipal. CONSIDERANDO, finalmente, que essa empresa Notificada violou os arts. 77 e 78, incisos II, III, V e XII da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros, sendo caso claro de aplicação da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo então firmado; A SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE, através de sua Secretária de Municipal e Fiscal, no uso das suas atribuições, utilizando-se do presente TERMO DE NOTIFICAÇÃO, vem, NOTIFICÁ-LA acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 019/2019-SEUMA-CPL, oferecendo, por mera liberalidade, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, apresente defesa quanto a rescisão unilateral e prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta ou de sua publicação, para que, querendo, apresente manifestação, sobre: (1) a aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato; (2) declaração de inidoneidade e impedimento de contratar e licitar com esta Administração Pública; e, sendo o caso, (3) perda integral da garantia de execução do objeto licitado. Sobral, 08 de abril de 2020. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - Processo Administrativo nº P113935/2020. Notificante: Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente. Licitação: Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA. Contratada/Notificada: HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI. Assunto: Notificar a Contratada para informá-la da rescisão do Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL.

CONSIDERANDO, inicialmente, que essa empresa Notificada foi vencedora da Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA, firmando o Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL. CONSIDERANDO, ainda, que o objeto do Contrato constitui obra importante para a população sobralense, uma vez que trata da realização de serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário no bairro Dom Expedito, no município de Sobral, que deverá atender à 100% (cem por cento) da população local. O próprio valor originalmente orçado, de R\$ 2.905.185,71 (dois milhões, novecentos e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), evidencia a complexidade e importância do objeto licitado. Além disso, a localização nas proximidades do Rio Acaraú majora ainda mais a relevância das obras, tendo em vista a relação direta com a despoluição desse corpo hídrico. CONSIDERANDO, ainda, que, por razões alheias às vontades desta municipalidade, essa Notificada tem atrasado exageradamente o ritmo na execução dos serviços, descumprindo assim prazos contratuais, sem falar da última paralisação imotivada verificada; CONSIDERANDO, ainda, as tentativas sem sucesso de resolução amigável imediata do caso através de notificações encaminhadas ao contratado. CONSIDERANDO que a notificada sequer respondeu nenhuma das notificações extrajudiciais encaminhada por este ente municipal. CONSIDERANDO, finalmente, que essa empresa Notificada violou os arts. 77 e 78, incisos II, III, V e XII da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros, sendo caso claro de aplicação da Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo então firmado; A SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE, através de sua Secretária de Municipal e Fiscal, no uso das suas atribuições, utilizando-se do presente TERMO DE NOTIFICAÇÃO, vem, NOTIFICÁ-LA acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 021/2019-SEUMA-CPL, oferecendo, por mera liberalidade, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, apresente defesa quanto a rescisão unilateral e prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta ou de sua publicação, para que, querendo, apresente manifestação, sobre: (1) a aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato; (2) declaração de inidoneidade e impedimento de contratar e licitar com esta Administração Pública; e, sendo o caso, (3) perda integral da garantia de execução do objeto licitado. Sobral, 08 de abril de 2020. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE.

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL Nº 07/2020 - STDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE SERVIÇOS PARA A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL (STDE) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1613 DE 09 DE MARÇO DE 2017 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2399 DE 07 DE ABRIL DE 2020. O MUNICÍPIO DE SOBRAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.598.634/0001-37, com sede na Cidade de Sobral, no Estado do Ceará, à Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Bairro Centro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento das normas previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no artigo 154, inciso XIV da Constituição do Estado do Ceará, no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Sobral, no artigo 4º, da Lei Municipal nº 1613, de 9 de março de 2017 e Decreto Municipal nº 2399 de 07 de abril de 2020, por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado de pessoal destinado a produção industrial de máscaras têxtil para atuar junto à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral e suas unidades vinculadas. 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 1.1. O processo seletivo, regido por este Edital, será conduzido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral, nos termos do artigo 4º, inciso 3º, da Lei Municipal nº 1613/2017. 1.2. A contratação dar-se-á mediante termo de contrato de prestação de serviço por tempo determinado de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que acordado entre as partes, e a critério da administração pública que poderá convocar o candidato selecionado mediante juízo de conveniência e oportunidade, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral. 1.3. O contratado, aprovado pelo processo seletivo de que trata o presente edital, será avaliado periodicamente pela equipe de gestão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral, sendo que, em caso de não atendimento das atribuições inerentes a cada cargo/função e/ou a falta de desempenho profissional adequado, prática de atos indisciplinados, constatados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral, terá seu contrato rescindido nos termos da legislação vigente a